

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).**

Decisão nº4/2021/CPL/CGL/SOAD/SE/MMFDH

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico : 10/2021

PROCESSO: 00135.211185/2021-93

O Pregoeiro do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, designada pela Portaria Nº. 27, de 13 de outubro de 2020, no exercício das suas atribuições e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas condições e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - ME, inscrita sob o CNPJ: 22.575.793/0001-00, doravante denominada Recorrente, em relação à aceitação e habilitação da empresa HENRIQUE JOSE PEDROSA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.422.268/0001-42, para Grupo 01 (itens 1-3) a empresa doravante denominada Recorrida.

RECORRENTE: CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - ME

DO RECURSO

Íntegra no compasnet.

DAS CONTRARRAZÕES

Íntegra no compasnet.

6. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE/TÉCNICA

A área técnica demandante/técnica se manifestou através da Nota Técnica N.º 46/2021/COLOG/CGL/SOAD/SE/MMFDH (2447640):

III – DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA ORA VENCEDORA:**ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA:**

7.3.1 Em análise a documentação apresentada pela empresa, informamos que foram apresentados os documentos "Licença Sanitária Brasília" e "Licenças Brasília", presentes no documento Sei nº:2436499, cujo os anexos constam: Licença Sanitária nº SIS 0004-10/2021, para atividade "8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas", válida por 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão. Data de assinatura 14/06/2021, às 08:51; Certificado de Licenciamento REDE SIM DF, emitida em 20/06/2021 às 12:15:25, viabilizando:

- VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - VISADF;
- INSTITUTO BRASÍLIA AMBIENTAL - IBRAM;
- SUBSECRETARIA DO SISTEMA DE DEFESA CIVIL - SUSDEC;
- SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL;
- SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - SEAGRI;
- POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - PCDF;
- CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - CBMDF.

Obs.: as atividades CNAEE 8122-2/00 e 8129-0/00, atividades essas relacionadas com o objeto desta licitação, são exigidas apenas pela VISADF. Nos outros órgãos tais atividades são dispensadas de licenciamento.

7.3.2. Dessa forma, compreende-se que a recorrida apresentou Autorizações e Alvarás de Funcionamento como empresa especializada em prestar serviços objeto do presente certame.

7.3.3. Estabelece o item 9.8.7 do edital:

Para o exercício de atividade de controle de vetores e pragas urbanas, apresentar ato de registro, autorização ou licença para funcionamento expedido pelo órgão competente do Estado, do Distrito Federal e/ou do Município, nos termos da Lei nº 6.360, de 1976, do Decreto nº 8.077, de 2013, artigos 5º e 9º da Instrução Normativa Ibama nº 141, de 19 de dezembro de 2006, da RDC Anvisa nº 52, de 22 de outubro de 2009 e legislação e normatização correlata."

7.3.4. Estabelece o art. 1º da Lei nº 3.978, de 29/03/2007:

"Art. 1º. Sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, os estabelecimentos que executam as atividades dedicadas ao combate a insetos e roedores, limpeza e higienização de reservatórios de água, bem como manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação, dependerão, para o desenvolvimento dessas atividades, da Licença para Funcionamento expedida pelo órgão competente de vigilância sanitária do Distrito Federal."

ARGUMENTOS SOBRE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

7.3.5. Para comprovação de capacidade Técnica, conforme item 21, do Termo de Referência COLOG (2367868), não foram exigidas porcentagens mínimas, e sim, a constatação de que foram executados serviços compatíveis com o presente certame.

7.3.5.1. Considerando o modo de execução de serviço, e a similaridade entre a aplicação em ambientes abertos e aplicação em veículos, não é necessária a comprovação de qualificação técnica específica para veículos.

7.3.6. Destaca-se que, conforme apresentado na Nota Técnica 44 (2432968), foi apresentado o atestado de capacidade técnica apresentado, em virtude dos serviços de combate ao COVID-19 realizados em favor da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer do Município de Caldas Novas, confirmados conforme E-mail - Diligência Atestado de Capacidade Técnica (2435317), e Anexo - Diligência Atestado de Capacidade Técnica (2435325).

(...)

7.3.7. Ante aos argumentos apresentados pela recorrente, informa-se que a capacidade técnica da empresa se afere pelos atestados apresentados, e a qualificação do técnico responsável, devidamente registrado no Conselho Regional de Biologia.

7.3.8. Quanto documentação apresentada, informa-se que a Licitante apresentou a documentação comprobatória do Senhor Sr. HENRIQUE JOSE PEDROSA, em conformidade com as exigências dos itens 9.11.2. e 9.11.2.1.

7.3.9. Em atenção aos argumentos apresentados pela recorrente, informa-se que a Licença Sanitária é emitido em favor da empresa, a licença do técnico responsável o Sr. HENRIQUE JOSE PEDROSA, em conformidade com as exigências dos itens 9.20 e 9.21.

ARGUMENTOS SOBRE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

7.3.9.1. Considerando o modo de execução de serviço, e a similaridade entre a aplicação em ambientes abertos e aplicação em veículos, não é necessária a comprovação de qualificação técnica específica para veículos.

7.3.10. Destaca-se que, conforme apresentado na Nota Técnica 44 (2432968), a Licitante apresentou atestados de capacidade técnica relativos a sanitização, COVID-19, com datas pertinentes ao período da execução.

7.3.11. Em atenção as observações apontadas pela recorrente sobre a metragem constante nos atestados apresentados, para comprovação de capacidade Técnica, conforme item 21, do Termo de Referência COLOG (2367868), não foram exigidas porcentagens mínimas, e sim, a constatação de que foram executados serviços compatíveis com o presente certame, vide Documento SEI 2429402.

ARGUMENTOS SOBRE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA

7.3.12. Ante aos argumentos apresentados pela recorrente, informa-se que a capacidade técnica da empresa se afere pelos atestados apresentados, e a qualificação do técnico responsável, é biólogo, devidamente registrado no CRBio-04. A qualificação do profissional está comprovada no Termo de Responsabilidade Técnica -TRT, certificando que a Pessoa Jurídica está registrada e em situação regular junto ao CRBio-04 e que o biólogo HENRIQUE JOSÉ PEDROSA é registrado no CRBio-04 sob o n.º 076523/04-D e atua como responsável técnico - RT na área de MEIO AMBIENTE E BIODIVERSIDADE: CONTROLE DE VETORES E PRAGAS, face ao cumprimento das exigências legais estabelecidas na Lei n.º 6.684 de 03 de setembro de 1979 e Resolução CFBio 115/07, portanto suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional está vinculado.

7.3.13. Não foi exigido no edital averbação dos atestados de capacidade técnica no Conselho competente.

ARGUMENTOS SOBRE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

7.3.14. Conforme subitem 9.10.3 a comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um). Em análise ao balanço apresentado pela Licitante, os índices são superiores a 1 (um).

7.3.15. O Patrimônio Líquido apresentado de R\$ 23.616,70 (vinte e três mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta centavos), superior ao limite estipulado de 10 % (dez por cento), do valor estimado da contratação, de R\$ 155.787,38 (cento e cinquenta e cinco mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos).

7.3.16. Destaca-se que foi verificada a confirmação dos valores informados no Balanço Patrimonial Encerrado mediante sistema SICAF, MINISTÉRIO DA ECONOMIA Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, conforme Relatório Financeiro (índices) - 2ª colocada (2436338).

8. CONCLUSÃO

8.1. Diante do exposto, submetemos as presentes considerações para análise e apreciação desse Pregoeiro, para as providências que se fizerem necessárias.

7. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

7.1. Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

7.2. Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

7.2.1. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatário a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

7.2.2. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

7.2.3. No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

7.2.4. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

7.2.5. Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

7.2.6. Diante disso, evidente que o descumprimento do edital frustra tanto a Administração, quanto o licitante, em função de a licitação perder sua razão de existir.

7.3. De posse das informações contidas nas razões de recurso, das contrarrazões e da análise da área técnica

demandante, passa-se a análise do mérito por este pregoeiro complementando a análise da área técnica/demandante:

7.3.1. Recurso CRUZEIRO (2447262)

III – DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA ORA VENCEDORA

7.3.2. Sobre a alegação da recorrente de que não consta do objeto social da empresa a atividade de Sanitização, concordo com as contrarrazões, quando diz "O IBGE ainda não destinou um CNAE específico para sanitização, atualmente tem se utilizada o CNAE de controle de pragas que é o mais correto devido os produtos químicos utilizados, para aquele que não consideram o CNAE de controle de pragas correto, temos também o "CNAE 8129-0/00 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente" que atendem plenamente o serviço." Pela descrição da atividade CNAE 8129-0/00, contempla sanitização COVID-19.

7.3.3 Sobre o fato de a sede da licitante vencedora estar no município de Caldas Novas-GO, alega a recorrente que a licença não dá direito para a recorrida executar serviços nesta capital. Nas contrarrazões, a licitante vencedora esclarece o seguinte:

A empresa HENRIQUE JOSE PEDROSA tem sua matriz em Caldas Novas-GO, e para realizar o serviço de controle de pragas legalmente dentro do Distrito Federal, se faz necessário a documentação emitida pelo Distrito Federal, diferente dos outros estados do Brasil que não exige que a empresa tire uma nova licença dentro do estado que vai atuar.

A emissão da documentação para autorização de funcionamento da recorrida dentro do DF foi TOTALMENTE acompanhada por servidores da ANVISA e outros órgãos competentes, a filial criada no DF tem apenas o efeito de ESCRITORIO da MATRIZ, a empresa HENRIQUE JOSE PEDROSA não pode armazenar ou manipular nenhum produto dentro do escritório, pois o documento emitido pela ANVISA busca somente permitir que a empresa atue dentro do DF, mas não autoriza armazenar ou manipular nenhum produto químico em seu escritório.

Quando é solicitado um serviço de algum órgão localizado no DF, a equipe vai até BRASÍLIA e volta no mesmo dia para a Matriz, desta forma não configura infração.

Esse procedimento foi recomendado por servidores da ANVISA do DF, para que a recorrida fosse autorizada a atuar dentro do DF.

Se a empresa não fosse autorizada a atuar no DF, qual sentido faria emitir toda documentação, alugar escritor e abrir filial no DF?

Também foi alegado pela recorrente que o local não é um escritório e sim um apartamento.

Não entendo como a recorrente chegou nessa conclusão, se até os órgãos responsáveis declararam como "ESCRITÓRIO DA MATRIZ".

(...)

Já foi comprovado que a recorrida tem filial e toda documentação de habilitação no DF, caso acredite que se configure uma infração, pode realizar denuncia contra a prestação de serviço para CÂMARA DOS DEPUTADOS/DF, a recorrida tem 2 contratos em andamento e está disponível para a fiscalização ser realizada por órgão competente.

7.3.3.1. A recorrente alega que a licença não dá direito para a recorrida executar serviços nesta capital. Implicitamente a recorrente quer demonstrar ter havido irregularidade na emissão da LICENÇA SANITÁRIA Nº SIS 0004-10/2021. Que sentido teria o órgão competente do DF emitir licença que, a rigor, não lhe permitiria exercer atividades no DF? Ao emitir a Licença, a Gerência de Apoio à Fiscalização - GEAF sabia qual o endereço, no qual consta "apartamento 108". Portanto, não nos cabe questionar a GEAF por ter ela concedido licença constando escritório em apartamento. A própria recorrente, ao transcrever a observação constante do campo 7 da Licença Sanitária denota que a GEAF concedeu a Licença para as atividades de escritório da matriz localizada em Caldas Novas-GO.

7.3.3.2. Nas contrarrazões a recorrida informa que: a) teve que criar CNPJ de filial em Brasília, para que pudesse obter a Licença Sanitária e que embora conste "apartamento", na realidade é escritório, como bem observado na própria Licença Sanitária, portanto não utilizado para armazenamento e/ou diluição de produtos; b) esse procedimento foi recomendado por servidores da ANVISA do DF, para que a recorrida fosse autorizada a atuar dentro do DF; c) a emissão da documentação para autorização de funcionamento dentro do DF foi TOTALMENTE acompanhada por servidores da ANVISA e outros órgãos competentes, e que a filial criada no DF tem apenas o efeito de ESCRITORIO da MATRIZ e que não pode armazenar ou manipular nenhum produto dentro do escritório, pois o documento emitido pela ANVISA busca somente permitir que a empresa atue dentro do DF, mas não autoriza armazenar ou manipular nenhum produto químico em seu escritório; d) quando é solicitado um serviço de algum órgão localizado no DF, a equipe vai até BRASÍLIA e volta no mesmo dia para a Matriz, desta forma não configura infração. Este pregoeiro concorda com tais contrarrazões. Verifica-se que não há necessidade de armazenar produtos em Brasília, já que são trazidos de Caldas Novas-GO no dia das aplicações. A concordância deste pregoeiro com as contrarrazões se solidifica pela simples leitura da ficha técnica do COMBACTER 800 (modo de aplicação), onde se verifica que o produto deve ser diluído no momento do uso, o que, em tese, descarta a probabilidade de diluição no endereço da Licença ou até mesmo em Caldas Novas-GO.

7.3.4. Conforme certificado de licenciamento REDE SIM DF, no âmbito do Instituto Brasília Ambiental - IBRAM, são dispensadas de licenciamento, dentre outras, as atividades: 8129-0/00 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente e 8122-2/00 Imunização e controle de pragas urbanas.

7.3.5. Considerando que a recorrida mencionou contratos com a Câmara dos Deputados, em simples pesquisa no comprasnet, verifica-se 2 (dois) pregões realizados em 2021, vencidos pela recorrida, relativos a desinsetização e desratização, atividades essas que necessitam de Licença Sanitária do DF. UASG: 10001: PE-19/2021, homologado em 10/05/2021 e extrato de contrato publicado no DOU de 14/06/2021, Seção 3, página 142; e PE-49/2021, homologado em 29/07/2021 e extrato de contrato publicado no DOU de 11/08/2021, Seção 3, página 130. Também na Câmara dos Deputados houve recursos sobre Licença Sanitária, que foram indeferidos.

ARGUMENTOS SOBRE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

7.3.6. Em análise a documentação apresentada, informa-se que a Licitante apresentou a documentação comprobatória do HENRIQUE JOSÉ PEDROSA, ou seja, Termo de Responsabilidade Técnica -TRT, certificando que a Pessoa Jurídica está registrada e em situação regular junto ao CRBio-04 e que o biólogo HENRIQUE JOSÉ PEDROSA é registrado no CRBio-04 sob o n.º 076523/04-D e atua como responsável técnico – RT na área de MEIO AMBIENTE E BIODIVERSIDADE: CONTROLE DE VETORES E PRAGAS, face ao cumprimento das exigências legais estabelecidas na Lei n.º 6.684 de 03 de setembro de 1979 e Resolução CFBio 115/07, em conformidade com as exigências dos itens 9.11.2. e 9.11.2.1.

7.3.7. Em atenção aos argumentos apresentados pela recorrente, informa-se que a Licença Sanitária é emitida em favor da empresa, enquanto a licença do técnico responsável é o próprio registro no CRBio-04. A vinculação entre ambos está demonstrada no próprio Termo de Responsabilidade Técnica -TRT, certificando que a Pessoa Jurídica está registrada e em situação regular junto ao CRBio-04 e que o biólogo HENRIQUE JOSÉ PEDROSA é registrado no CRBio-04 sob o n.º 076523/04-D e atua como responsável técnico – RT na área de MEIO AMBIENTE E

BIODIVERSIDADE: CONTROLE DE VETORES E PRAGAS, face ao cumprimento das exigências legais estabelecidas na Lei n.º 6.684 de 03 de setembro de 1979 e Resolução CFBio 115/07. Portanto, a documentação está em conformidade com as exigências dos itens 9.20 e 9.21.

ARGUMENTOS SOBRE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

7.3.8. Sobre quantidade mínima de serviço prestado, concordo com a recorrida, quando rebate: "... a recorrida analisou os itens citados do edital e também analisou todo o edital, não foi encontrado nenhuma exigência deste gênero como quantidade mínima de serviço prestado ou de atestados para comprovar capacidade técnica para a execução do objeto licitado, portanto é ilegal inabilitar uma empresa por uma exigência que não foi solicitada em instrumento convocatório."

7.3.9. Para comprovação de capacidade Técnica, conforme item 21, do Termo de Referência COLOG (2367868), não foram exigidas porcentagens mínimas, e sim, a constatação de que foram executados serviços compatíveis com o presente certame.

7.3.10. Considerando o modo de execução de serviço, e a similaridade entre a aplicação em ambientes abertos e aplicação em veículos, não é necessária a comprovação de qualificação técnica específica para veículos. Tal assertiva é perfeitamente possível de ser comprovada pela simples leitura da ficha técnica do produto, onde constam as proporções de diluição em pedilúvios, veículos de transporte etc. Portanto, a única diferença na aplicação em prédios, móveis e veículos é a proporção de diluição.

7.3.11. Destaca-se que, conforme apresentado na Nota Técnica 44 (2432968), a Licitante apresentou atestados de capacidade técnica relativos a sanitização, COVID-19, com datas pertinentes ao período da execução.

ARGUMENTOS SOBRE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA

7.3.12. A recorrente cita a Lei nº 14.133/2021, que não se aplica a este pregão, cuja licitação foi feita de acordo com a Lei nº 10.520/2002, que somente será revogada em 01/04/2023.

7.3.13. Ante aos argumentos apresentados pela recorrente, informa-se que a capacidade técnica da empresa se afere pelos atestados apresentados, e a qualificação do técnico responsável, é biólogo, devidamente registrado no CRBio-04. A qualificação do profissional está comprovada no Termo de Responsabilidade Técnica -TRT, certificando que a Pessoa Jurídica está registrada e em situação regular junto ao CRBio-04 e que o biólogo HENRIQUE JOSÉ PEDROSA é registrado no CRBio-04 sob o n.º 076523/04-D e atua como responsável técnico – RT na área de MEIO AMBIENTE E BIODIVERSIDADE: CONTROLE DE VETORES E PRAGAS, face ao cumprimento das exigências legais estabelecidas na Lei n.º 6.684 de 03 de setembro de 1979 e Resolução CFBio 115/07, portanto suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional está vinculado.

7.3.14. É entendimento unânime do TCU coibir exigência de averbação dos atestados de capacidade técnica nos respectivos Conselhos. É exaustivamente combatido pelo TCU o formalismo exagerado, que restringe, de forma inexorável, a competitividade dos certames. Poder-se-ia supor (contrariando preceitos do TCU) tal exigência se fosse licitação de grande vulto ou de grande complexidade técnica. Mais descabida e desproporcional fica a exigência de averbação dos atestados de capacidade técnica no Conselho, considerando o pequeno vulto desta licitação, estimada em R\$ 155.787,38 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) e com melhor lance da recorrida no valor total de R\$ 32.032,00 (trinta e dois mil e trinta e dois reais)

7.3.15. À Administração compete criar mecanismos de controle para fiscalizar a correta execução do contrato, a fim de que atenda o objeto perseguido pelo procedimento licitatório. Tais mecanismos estão delineados no Termo de Referência, peça integrante do Contrato.

7.3.16. Como veremos a seguir, que os Acórdãos mencionados pela recorrente dizem respeito a contendas verificadas em licitações de obras/serviços de engenharia, que, em tese, demandariam maiores exigências. Por conveniência, a recorrente focalizou trechos dos relatórios, que antecedem os Acórdãos. Ao contrário do que supôs a recorrente, a menção aos Acórdãos não a ajuda na fundamentação de sua peça.

7.3.17. A recorrente focalizou trechos do Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário. Ocorre que, por conveniência, focalizou não o Acórdão e sim parte do RELATÓRIO, sobre falhas/irregularidades apontadas, inciso IV - Exigência simultânea de comprovação de capacidade técnica da empresa e de pelo menos um profissional de nível superior ou outro reconhecido pelo CREA para fins de qualificação técnica. No item 9.4 e seus subitens, determinou à Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária (Infraero) que, na elaboração de futuros editais referentes à pré-qualificação de concorrentes, se abstinhasse de exigências restritivas. Reza o Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 e art. 1º, incisos XXI e XXVI, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/93; 69, e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;

9.2. no mérito, considerar a Representação parcialmente procedente;

9.3. com base no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e no art. 45, caput, da Lei 8.443/92 c/c o art. 251 do Regimento Interno/TCU, fixar o prazo de quinze dias para que a Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária (Infraero) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistentes na anulação do edital de pré-qualificação da Concorrência n.º 19/ADGR-4-SBSP/2006, informando a este Tribunal as medidas implementadas;

9.4. determinar à Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária (Infraero) que, na elaboração de futuros editais referentes à pré-qualificação de concorrentes, observe as seguintes medidas:

9.4.1. restrinja as exigências de comprovação de capacitação técnico-profissional às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo, conforme impõe o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, devendo tais requisitos ser tecnicamente demonstrados no processo administrativo da licitação ou no próprio edital;

9.4.2. restrinja as exigências de comprovação de capacitação técnico-operacional às parcelas de maior relevância, demonstrando-se tal situação no processo administrativo da licitação ou no próprio edital;

9.4.3. abstenha-se de exigir dos profissionais relacionados para o atendimento das exigências de capacidade técnico-profissional declaração de que participarão, permanentemente, a serviço da licitante, das obras e/ou serviços licitados, uma vez que essa exigência extrapola o disposto nos §§ 6º e 10º do art. 30 da Lei 8.666/93;

9.4.4. adote redação mais clara e objetiva dos termos dos editais de futuras licitações, de forma a evitar erros e/ou contradições que dificultem o seu entendimento ou levem a interpretações equivocadas, com menoscabo ao princípio da isonomia, em especial quanto às exigências de qualificação econômico-financeira;

9.4.5. obedeça ao princípio da isonomia entre os licitantes, mantendo os mesmos critérios de exigências tanto para os cadastrados quanto para os não cadastrados no Sicaf;

9.5. arquivar os presentes autos.

(Acórdão 1332/2006-Plenário, relator Walton Alencar Rodrigues, 02.08.2006)

7.3.18. Cabe destacar que o objeto da licitação (Concorrência), motivo do Acórdão 1332/2006-Plenário, foi contratação de obra e serviços de engenharia de torre de controle, segurança e proteção aeroportuária, bem como de serviços complementares de recuperação de pistas e pátios de aeronaves no Aeroporto Internacional de Congonhas/SP.

7.3.19. A recorrente focalizou trechos do Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário. Ocorre que, por conveniência, focalizou não o Acórdão e sim o item 23 do inciso II – INSTRUÇÃO DA SELOG APÓS OITIVA DO CFA (ANÁLISE). Nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão, foi determinado que o CFA promovesse os ajustes necessários na Resolução Normativa CFA 464/2015, de modo a evidenciar a inaplicabilidade de seu art. 2º, §3º, às licitações e às contratações realizadas pela Administração Pública, uma vez que o dispositivo está em desacordo com os ditames do art. 30, inciso II, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Reza o Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer da presente representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, determinar ao Conselho Federal de Administração e aos Conselhos Regionais de Administração que, ao emitirem certidões fundamentadas nas atuais disposições do art. 2º, §3º, da Resolução Normativa CFA 464/2015, registrem a inaplicabilidade do documento às licitações e às contratações realizadas pela Administração Pública, considerando que o dispositivo afronta os ditames do art. 30, inciso II, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, determinar ao Conselho Federal de Administração que, no prazo de 30 dias contados a partir da ciência, promova os ajustes necessários na Resolução Normativa CFA 464/2015, de modo a evidenciar a inaplicabilidade de seu art. 2º, §3º, às licitações e às contratações realizadas pela Administração Pública, uma vez que o dispositivo está em desacordo com os ditames do art. 30, inciso II, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.4. dar ciência deste acórdão à representante e à Prefeitura Municipal de Itabuna/BA;

9.5. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que divulgue a matéria;

9.6. arquivar este processo.

(Acórdão 2208/2016-Plenário, relator Augusto Sherman, 24.08.2016)

7.3.20. Cabe destacar que o objeto da licitação (Concorrência), motivo do Acórdão 2208/2016-Plenário, foi contratar empresa especializada para realização do Projeto Técnico Social de Participação Comunitária, componente do Programa Minha Casa Minha Vida.

7.3.21. Saindo da interpretação dos Acórdãos citados pela recorrente, passa-se agora, a destacar outros Acórdãos TCU que versam sobre o assunto.

Acórdão 43/2008-Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, c/c art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Infraero que, em suas licitações para contratação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de documentos de legitimação, refeição e alimentação, se abstenha de:

9.2.1. demandar, como condição de habilitação técnica, número mínimo de atestados, por contrariar o art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/1993;

9.2.2. exigir que os atestados de capacidade técnica tenham sido averbados pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, condicionante que restringe a competitividade do certame e, por isso, contraria a Lei 8.666/1993 em seu art. 3º;

9.2.3. prever a concessão de cartão alimentação e refeição a título de bônus de Natal, por contrariar o disposto no art. 6º, II, da Portaria 3/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego, e por ser incompatível com o limite estabelecido no art. 2º, §2º, do Decreto 5/1991;

9.2.4. exigir que a vencedora disponha de escritório em localidade específica, requisito que limita o caráter competitivo do certame e macula o princípio de isonomia previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993;

9.3. determinar à Infraero que, ao adotar o pregão como modalidade licitatória, atenda ao preconizado no art. 4º §1º, do Decreto 5450/2005 e utilize sua forma eletrônica;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, a INFRAERO e à Representante;

9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

(Acórdão 43/2008-Plenário, TC 024.628/2007-7, relator Ministro Benjamin Zynler, 23.1.2008).

Acórdão 1849/2019-Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.3. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, uma vez ausentes os pressupostos essenciais para sua concessão;

9.4. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Tomada de Preços 2/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.4.1. a exigência de registro de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme verificado na Tomada de Preços 1/2019, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, e contraria o disposto na Resolução Confex 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012-TCU-Segunda Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas); e

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

(Acórdão 1849/2019-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, 07.08.2019).

7.3.22. Não obstante estar demonstrada a vedação de exigência de averbação dos atestados de capacidade técnica nos respectivos Conselhos, a recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica relativo a serviços executados na DALAC PRODUTOS LACTEOS LTDA - ME, averbado pelo CRBio-04.

IV - QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

7.3.23. Antes de adentrar no mérito, vale relembrar disposições do edital de PE-10/2021 – MMFDH:

5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

9.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

7.3.24. Passando ao mérito, após exaustiva busca em achados pertinentes ao assunto, destaca-se o seguinte:

7.3.24.1. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade precípua da lei, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

7.3.24.2. Ato de inabilitar a licitante vencedora por não estar o balanço autenticado na JUCEG, além de excessivo, ofende o princípio da ECONOMICIDADE, afastando proposta mais vantajosa para a Administração e dando azo para proposta mais elevada, onerando os cofres públicos. Inabilitação da recorrida afrontaria, no caso concreto, princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, especialmente o princípio da economicidade e o da seleção da proposta mais vantajosa.

7.3.24.3. Sobreleva mencionar que a finalidade da exigência do balanço patrimonial das empresas licitantes mostra-se vinculada à necessária comprovação de que cada concorrente seja dotada de capacidade econômica suficiente a suportar os ônus inerentes à contratação.

7.3.24.4. Inexiste previsão legal no sentido de que os livros contábeis da sociedade empresária, para serem considerados válidos, devam ser obrigatoriamente registrados na Junta Comercial da respectiva localidade, constando apenas a exigência da autenticação dos referidos documentos

7.3.24.5. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios.

7.3.24.6. Está consolidado no âmbito do TCU, fato é que a observância das normas e das disposições do edital, consoante o caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

7.3.24.7. Acerca da vantajosidade, cumpre destacar que o valor total da proposta da recorrida, licitante 2ª classificada, é R\$ 32.006,45 (trinta e dois mil, seis reais e quarenta e cinco centavos), enquanto o melhor lance da recorrente foi R\$ 72.299,60 (setenta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta centavos). A licitante 1ª classificada foi inabilitada por não possuir Licença Sanitária. Considerando que as licitantes 3ª, 4ª e 5ª classificadas não anexaram Licença Sanitária para o DF, a próxima seria a 6ª classificada, a recorrente, cujo melhor lance foi R\$ 72.299,60 (setenta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta centavos). Portanto, o melhor lance da recorrente é mais que o dobro do melhor lance da 2ª classificada, vencedora do certame.

7.3.24.8. Consoante inciso III do art. 15 da Lei 8666/93, as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. Na prática, uma empresa privada que esteja com o propósito de contratar serviços de sanitização, basicamente pesquisaria preços e referências comerciais onde a empresa tivesse executado tais serviços. Trazendo tal mecanismo para o caso em comento, temos que a recorrida, além das outras exigências editalícias, apresentou melhor preço e anexou atestados compatíveis aos serviços. Atestados anexados: 36º Batalhão de Infantaria Mecanizado, do Ministério do Exército, Uberlândia-MG; Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Caldas Novas-GO; Dalac Produtos Lacteos Ltda; Sinart-MT. A recorrida informou contratações recentes com a Câmara dos Deputados, o que foi comprovado conforme item 7.3.5. Em outra pesquisa, verificado que a recorrida venceu licitação PE 3/2021 da UASG 160106, 2º Batalhão Ferroviário MG. Todo esse relato para demonstrar que, se fosse empresa privada esses dois quesitos (preço e referências) seriam suficientes para a contratação.

7.3.24.9. De qualquer sorte, o primordial é a comprovação de que cada concorrente seja dotada de capacidade econômica suficiente a suportar os ônus inerentes à contratação. Tal comprovação se dá pela análise do balanço que, além de estar abrangido pelo SICAF, Nível de Cadastramento VI, foi anexado ao sistema antes da abertura da licitação, balanço esse assinado pelo contador.

7.3.24.10. Pela análise do balanço, infere-se que os índices são superiores a 1 (um). Ainda que os índices econômicos fossem inferiores a 1 (um), destaca-se que o Patrimônio Líquido apresentado de R\$ 23.616,70 (vinte e três mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta centavos), superior ao limite estipulado de 10 % (dez por cento), do valor estimado da contratação, de R\$ 155.787,38 (cento e cinquenta e cinco mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos). O PL da recorrida representa 15,16% do valor estimado da contratação. Outro aspecto a destacar é que o PL é R\$ 23.616,70 (vinte e três mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta centavos) e o valor negociado para a contratação é R\$ 32.006,45 (trinta e dois mil, seis reais e quarenta e cinco centavos). Portanto, o PL representa 73,79% do valor total (negociado) da futura contratação. Parece inquestionável que licitante vencedora tem capacidade econômica suficiente a suportar os ônus inerentes à contratação.

7.3.24.11. Ademais, há previsões no Termo de Referência - TR que garantem que os pagamentos somente serão efetuados caso os serviços tenham sido executados a contento. Vejamos:

15.5. A conformidade do material/técnica/equipamento a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da Contratada que contenha a relação detalhada dos mesmos, de acordo com o estabelecido neste termo de referência, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

17.6. Nos termos do item 1, do Anexo VIII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, será efetuada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

17.6.1. não produziu os resultados acordados;

17.6.2. deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;

17.6.3. deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

8. CONCLUSÃO

8.0.1. Analisando as razões recursais da recorrente, as contrarrazões e o parecer da área demandante, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle e os princípios administrativos aos quais a Administração Pública encontra-se vinculada, verifica-se que não se afiguram motivos para a revisão da decisão de declarar vencedora a licitante abaixo, nem para proceder sua desclassificação/inabilitação:

8.0.2. Diante do exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, NO MÉRITO, subsidiado e com lastro nos posicionamentos levantados, NEGO PROVIMENTO, decidindo pela

IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela licitante CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - ME, CNPJ: 22.575.793/0001-00, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 10/2021.

8.0.3. Conforme §3º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico em referência.

8.0.4. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

8.0.5. Diante dos fatos, encaminhem-se os autos para apreciação da autoridade superior, para considerações e decisão do Recurso, conforme previsto no inciso IV do art. 13 do Decreto nº. 10.024/2019.

À consideração superior,

WASHINGTON LUIS ALVES SOUSA
Pregoeiro

Considerando que o campo destinado à decisão de pregoeiro não comporta texto integral, constaram aqui apenas as análises da área técnica demandante dos serviços, análise e conclusão do pregoeiro. Paralelamente foi enviado arquivo com análise integral à recorrente e à recorrida, além de disponibilizar o arquivo no link do MMFDH <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/2021/>

Voltar